



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 40 - Veto Parcial da Lei nº 1.478/2021

Vitória da Conquista-BA, 28 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.478, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**, que dispõe sobre a inclusão, em caráter complementar, na Matriz Curricular ou Diretriz Curricular Municipal de Ensino sobre noções básicas da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na rede pública de ensino do Município de Vitória da Conquista e define o mês de Agosto como o mês do “Agosto Lilás”; e de conscientização pelo fim da violência contra a mulher no Município e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.478/2021.

A Lei nº 1.478/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca a conscientização para que se evite a prática da violência contra a mulher neste Município. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma, nos arts. 5º, 8º e 9º, encerra comando que estabelece atribuições de órgãos públicos e de várias Secretarias Municipais componentes da Administração Pública Direta, senão vejamos:

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá capacitações anuais para os profissionais da Educação, profissionais da Saúde, profissionais da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Políticas para as Mulheres do município de Vitória da Conquista com relação às temáticas trazidas pela Lei Maria da Penha e suas constantes atualizações.

Art. 8º - A execução da presente lei estará a cargo Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria de Saúde, da Secretaria Municipal de Cultura, Promoção da Igualdade Racial, Políticas para as Mulheres e Diversidade, que podem atuar de forma isolada ou em conjunto, no que couber, com possíveis participações de entidades governamentais e não governamentais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria de Saúde, da Secretaria Municipal de Cultura, Promoção da Igualdade Racial, Políticas para a Mulheres e Diversidade, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III, c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos públicos componentes do Poder Executivo, como são aqueles mencionados nos artigos 5º, 8º e 9º da lei em comento. Em sendo assim, ao estabelecer, nos arts. 5º, 8º e 9º, atribuições de órgãos públicos componentes do Poder Executivo, é fácil concluir que esta parte da Lei deve ser vetada, visto que afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Nestes termos, por óbvio, os arts. 5º, 8º e 9º da Lei referida nesta mensagem, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conterem vício de iniciativa,



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

merecem ser vetados, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Ademais, reforçando a necessidade de voto aos artigos antes mencionados, pela leitura do art. 82 da Lei Orgânica do Município, percebe-se que as competências das Secretarias Municipais deverão ser estabelecidas em Lei Complementar, que não foi a forma escolhida nesta Lei.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar os textos integrais dos arts. 5º, 8º e 9º da Lei nº 1.478/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do voto parcial atingir integralmente o texto de artigo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transscrito:

Art. 53 (...)

(...)

§ 4º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.



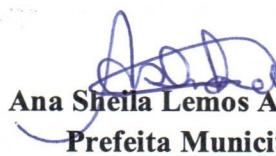


Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de vetar, de forma parcial, a Lei nº 1.478/2021, no que tange ao texto integral dos arts. 5º, 8º e 9º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,



Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

